



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00149/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.028251/2021-70 (SAPIENS - 00893.000260/2021-19)**

**INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE**

Dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Procedimentos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. Análise das Minutas. considerações. Necessidade de ajustes - Compatibilização aos termos da NLLC.

Parecer CNMLC/CGU/AGU n. 002/2021. Necessidade de divulgação do contrato no PNCP. Impossibilidade de substituição por publicação por qualquer outro meio, inclusive no DOU. Necessidade imperiosa de que o PNCP- esteja plenamente ativa com todas as suas funcionalidades. Requisitos a serem cabalmente demonstrados nos autos, conforme preconiza o art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021.

Senhora Procuradora;

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de dispensa de licitação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia para atender ao futuro prédio do Núcleo de Atenção à Saúde do servidor e Centro Recreativo e de Vivências dos Servidores.
2. No que interessa a presente análise os autos são instruídos com os seguintes documentos:
  - a. Documento de oficialização da demanda oriundo do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas;
  - b. Aviso de dispensa eletrônica;
  - c. Termo de referência;
  - d. Planilha der cotações, justificativa e análise crítica de valores orçados;
  - e. Portaria 442/2021-institui equipe de planejamento da contratação;
  - f. Pesquisa de preços;
  - g. Justificativa da dispensa de licitação;
  - h. Estudo técnico preliminar;
  - i. Despacho nº 20612/2021-DGO, informa disponibilidade orçamentária no valor de R\$ R\$ 57.421,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais);
  - j. Minuta de contrato;
  - k. Termo de dispensa de licitação assinado pelo Pró-Reitor de Administração;
  - l. Mapa de riscos;
  - m. Lista de verificação;
  - n. Despacho 25334/2021-REITORIA, aprova documentos técnicos elaborados pela equipe de planejamento e ratifica o termo de dispensa de licitação;
  - o. Despacho 26099/2021-PREFEITURA, justifica a impossibilidade de elaboração dos projetos de engenharia pela equipe da AEEA;
  - p. Despacho nº 26700/2021-PROAD, reafirma a necessidade da contratação com fundamento no art. 75, I da Lei 14.133/2021;

**II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

3. Inicialmente, cumpre registrar que a análise jurídica por parte desta Procuradoria é feita nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/02 c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, bem como do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
4. Não se insere no âmbito da competência institucional deste órgão jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos órgãos de administrativos e acadêmicos da UNIFAP, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores.
5. Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).
6. É nesse sentido o teor do Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU,

que dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. A Administração Pública Federal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

8. As Universidades, por sua vez, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (CF, art. 207, caput).

9. No exercício dessa autonomia, é assegurado às Universidades firmar contratos, acordos e convênios (Lei 9.394/96, art. 53, VII).

### **III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

10. No dia 01 de abril de 2021 foi publicado no DOU a Lei 14.133, nova lei de licitações, que embora tenha entrado em vigor imediatamente, só revoga as leis 10.520/2002 e 8.666/93 após decorridos dois anos de sua publicação, com exceção dos arts. 89 a 108 da última lei que foram revogados imediatamente (art. 193).

11. Isso significa que até o dia 01/04/2023 tanto as normas antigas quanto a nova Lei continuarão produzindo efeitos jurídicos, não sendo possível, todavia, combinar regras das duas leis em uma mesma contratação.

12. Assim durante o período de vigência simultânea das normas a administração pode adotar validamente uma das seguintes possibilidades:

a) Aplicar a lei nova;

b) Aplicar a lei antiga, ou

c) Alternar a aplicação de regimes, ora promovendo licitações sob a lei antiga e ora promovendo sob a lei nova.

13. Tendo em os documentos e manifestações que intruem os autos resta claro que a opção da administração no presente caso é a aplicação da novel legislação, com exclusão total das regras da Lei 8666/93.

### **IV - NECESSIDADE ANÁLISE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

14. Acerca da necessidade de submissão do procedimento de dispensa de licitação à apreciação desta Procuradoria federal, a NLLC (Nova Lei de Licitações de Contratos) assim preceitua:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”**

(o destaque é nosso)

15. A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da [Orientação Normativa nº 69](#), de 23 de setembro de 2021, fixou, com espeque no § 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, as hipóteses em que poderão ser dispensadas e facultadas as análises jurídicas, conforme se verifica abaixo:

***ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(\*)***

***O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos***

*I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.*

*Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.*

16. Destarte, segundo o que estabeleceu a ON nº 69, **não** são obrigatórias manifestações jurídicas elaboradas pelos órgãos da AGU em casos de dispensa de licitação de **pequeno valor** disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, I ou II, e § 3º; compreendendo contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100 mil, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras. O procedimento de dispensa em apreço enquadra-se nesta hipótese.

17. Contudo, no caso específico, o exame jurídico é obrigatório e necessário por haver minuta de termo de contrato administrativo, diante da inexistência de minuta padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

#### **V - HIPÓTESE DE DISPENSA - INEXIGIBILIDADE**

18. De acordo com os documentos e informações nos autos, a contratação tem por fundamento o art. 75, I da NLLC (nova lei de licitações e contratos):

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (...)*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*(...)*

*§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.*

19. **Observa-se, todavia, que não existe informação alguma se a aferição de valores foi feita observando o disposto no §1º, o que requer as devidas providências saneadoras como condição para a realização da contratação por dispensa de licitação.**

20. **Acaso o somatório da despesa realizada com serviços de mesma natureza (mesmo ramo de atividade) tenha superado o limite legal ou venha a superá-lo com a contratação que ora se pretende realizar, não será possível a dispensa da licitação com fundamento no inciso I do art. 75, podendo a administração, neste caso, avaliar tecnicamente a possibilidade de promover a contratação por inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 74, III, "a":**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

21. **Observe que a Lei nº 14.133/2021 não menciona a necessidade do serviço técnico especializado ter natureza singular (exigência da Lei 8666/93) exigindo que ele seja predominantemente intelectual, o que deverá ser aferido pela administração, se for o caso.**

## **VI - DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

22. O art. 72 da Lei 14.133 arrola os documentos que devem instruir o processo de contratação direta e o art. 73 estabelece responsabilidade em caso de contratação indevida:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

23. Cotejando os autos, verifica-se que os autos são instruídos com os documentos pertinentes até esta fase do processo, uma vez que presentes I (DOD, ETP, mapa de riscos e termo de referência), II (estimativa de despesa feita com base no previsto no art. 23, § 1º, IV), III (demonstrativo da compatibilidade dos recursos).

24. **Os documentos a que aludem os incisos V a VIII deverão ser anexados no seu devido tempo.**

25. **Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em obediência à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.**

## **VII - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 - ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA.**

26. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, definiu as hipóteses que os órgãos e entidades utilizarão a dispensa de licitação da forma eletrônica, prevendo, especialmente a contratação pretendida no presente processo:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;**

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput**, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º **Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.**

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

## **VIII - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - PESQUISAS DE PREÇOS**

27. Nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/21, deve-se adotar os parâmetros estabelecidos no art. 5º, da IN SEGES/ME nº 65/21, inclusive nas hipóteses de contratação direta:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do

prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

28. O art. 6º de referida Instrução Normativa, ainda, estabelece a metodologia para obtenção do preço estimado.

29. Quando se tratar de contratação direta, ainda são admitidas excepcionalidades na pesquisa de preços, a saber:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

30. **Por se tratar de questão técnica que refoge à análise jurídica, recomenda-se que a Administração confirme se foi seguida a referida instrução normativa.**

#### **IX - AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA.**

31. As contratações diretas com base na nova Lei podem ser realizadas, em especial as de pequeno valor, desde que os responsáveis pela condução do procedimento se considerem preparados, tendo sido capacitados, e que sigam todas as novas regulamentações específicas da Lei nº 14.133/2021, publicando o Aviso de Licitação, conforme indicações do sítio eletrônico da AGU:

Publicado em 25/08/2021 14h51 Atualizado em 01/10/2021 13h58

Nesta página estarão os modelos de contratação com enfoque na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21). As minutas serão elaboradas e liberadas na medida em que existirem regulamentação e condições práticas suficientes para sua respectiva aplicabilidade. Por ora, apenas contratações diretas podem ser feitas com base na citada lei, em especial as de pequeno valor. Iniciou-se com a elaboração de modelo de Aviso de Dispensa em razão do advento da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, sem prejuízo do início dos trabalhos de confecção de minutas de contrato, termo de referência e lista de verificação para finalizar este primeiro "kit". Na medida em que tais modelos forem finalizados, serão incluídos nesta página.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>

32. No ponto, foi utilizado a minuta do aviso de dispensa eletrônica, de acordo com o modelo disponibilizado pela AGU, sem destaque de alterações ou adaptações.

33. **Não obstante, recomendam-se as seguintes modificações:**

a) no item 1.1, melhor definir o objeto da dispensa, observada a seguinte redação " O objeto da presente dispensa é a Contratação de projetos de engenharia e arquitetura do prédio do Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor e do Centro Recreativo e de Vivências dos Servidores da Universidade Federal do Amapá conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos."

b) o item 3.10 e subitens, somente devem ser mantidos se o sistema possuir a funcionalidade;

c) no item 5.3.1, aferir se a previsão deve ser mantida (o que não aparenta ser o caso) considerando-se o objeto da

d) no item 6.1, retificar completamente o texto uma vez que não se trata do caso a que alude o art. 20 da IN SEGES nº 67/2021 e art. 70, III da Lei 14.133. Em consequência, adotar a redação do mesmo item da minuta da AGU.

e) suprimir o item 7.3 e subitens, somente cabível nas hipóteses em que não há celebração de termo de contrato;

f) em consequência da letra "d", complementar o anexo I para arrolar os documentos de habilitação jurídica, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica, de acordo com o modelo da AGU.

## **X - TERMO DE REFERÊNCIA**

34. A minuta de termo de referência não informa em nota de rodapé a indicação do modelo utilizado o que dificulta a análise jurídica.
35. **Tal documento técnico apresenta-se compatível, no que cabível, com o aviso de dispensa de licitação (modelo atualizado) mas ainda necessita de aprovação da autoridade competente.**
36. **Recomenda-se atentar, no item 8 ( da Publicação), para a necessidade de divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 dias, a contar da assinatura, de acordo com os art. 94, II da Lei 14.133/2021.**

## **XI - MINUTA DO CONTRATO:**

37. O art. 95 da NLLC informa que:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."*

38. O art. 92, arrola as cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

*(...)*

*§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.*

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

(....)

39. Analisando-se a minuta de contrato, faz-se as seguintes ponderações e recomendações:

- a) no item 1.1, observar a letra "a" do item 33 supra;
- b) no item 2.1, atentar ao previsto no art. 111 da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação automática quando não entregue o objeto com escopo definido no prazo assinalado, com imposição de sanções decorrentes da mora no caso de culpa do contratado.
- c) não há registro no TR ou contrato do regime de execução ou forma de fornecimento;
- d) não há registro do prazo de execução. Se incabível, justificar;
- e) não há matriz de riscos. Se incabível, justificar;
- f) na cláusula quinta, incluir previsão de reajuste (que aliás não consta no TR) em atendimento ao § 3º, do art. 92 acima transcrito;
- g) na cláusula sétima ( da garantia de Execução), retificar a redação para prever a garantia a ser prestada pelo contratado, se mantida a exigência, uma vez que não existem regras sobre o assunto no termo de Referência;
- h) na cláusula décima terceira, adotar a seguinte redação:

13.1 Eventuais alterações contratuais serão regidas pela disciplina do CAPÍTULO VII da Lei 14.133/2021.

13.2 - Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 da Lei 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3 - Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

- h) na cláusula décima quinta, atentar ao previsto no item 36 supra.

40. **No mais, recomenda-se adaptar, no que ainda cabível, o TR e o Contrato aos termos da NLLC, lembrando da vedação prevista na parte final do art. 192 da NLLC sobre a impossibilidade de aplicação combinada desta Lei com as Leis 8.666/93, 10520/2002 e 12.462/2011.**

## **XII - PUBLICAÇÃO DO CONTRATO:**

41. É preciso que a administração se certifique se todas as funcionalidades do PNCP estão disponíveis.

42. Neste aspecto, cumpre ressaltar, por ser de elevada importância, que, conforme determina os arts. 94 e 174, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a publicação do extrato consiste em efetiva "*condição indispensável para a eficácia do contrato*".

43. De acordo com o Parecer nº 2/2021/CNMLC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Despacho n. 00339/2021/DECOR/CGU/AGU:

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP;

44. **Desta forma, somente será possível o enquadramento legal da pretensão contratação direta na Lei n. 14. 133, de 2021, com o PNCP plenamente ativo com todas as suas funcionalidades, tendo em vista que a divulgação nele do respectivo contrato é condição indispensável para a sua eficácia.**

## **XIII - CONCLUSÃO**

45. Ante o exposto, manifesta-se pelo prosseguimento do processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações e apontamentos consignados neste opinativo, **em especial nos itens 19, 24, 25, 30, 33, 35, 36, 40 e 44.**

46. Acaso o somatório da despesa realizada com serviços de mesma natureza (mesmo ramo de

atividade conceituado no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 ) tenha superado o limite legal a que alude o art. 75, I ou venha a superá-lo com a contratação que ora se pretende realizar, não será possível a dispensa de licitação, havendo, em tese, possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "a". Neste caso recomenda-se atentar ao previsto **nos itens 20 e 21 deste opinativo**.

47. Adotadas ou não as providências, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando a formulação de nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica).

À consideração superior.

Macapá, 14 de dezembro de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000260202119 e da chave de acesso 7b4d6a16

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 788881961 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 14-12-2021 20:15. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00046/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 00893.000260/2021-19**

**INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE**

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00149/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 15 de dezembro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000260202119 e da chave de acesso 7b4d6a16

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 789921379 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 15-12-2021 08:10. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---